

Proc. TC 019.164/2005-9  
Recursos de Reconsideração

Parecer

Cuidam os autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Henrique Pizzolato e Cláudio de Castro Vasconcelos contra o Acórdão n.º 141/2020 – Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-os em débito solidariamente com a empresa D+Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total Ltda., e aplicou-lhes multa.

2. Os responsáveis foram condenados em razão de omissão nos deveres de supervisão e fiscalização de contrato de publicidade e propaganda celebrado pelo Banco do Brasil S.A., o que teria possibilitado a apropriação indevida de valores relativos a bônus de volume nos anos de 2004 e 2005.

3. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos resultou em proposta de sobrestrar o julgamento dos presentes apelos até o trânsito em julgado do RE 636.886 ou ulterior deliberação do Tribunal a respeito do tema da prescrição (Peças 61 a 63).

4. Conforme já externamos em outros processos de tomadas de contas especiais, entendemos que, até que sobrevenha norma específica, a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

5. Quanto ao prazo, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

6. No caso concreto, houve prática de crime, o qual foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Penal 470/DF (Mensalão), tendo sido condenado o Senhor Henrique Pizzolato pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

7. Considerando a pena máxima de doze anos fixada para o crime de peculato, o prazo prescricional previsto na lei penal é de **16 (dezesseis) anos**, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal, devendo esse prazo também ser estabelecido para a prescrição da atuação do Tribunal no caso concreto.

8. No que toca ao termo inicial do prazo, uma vez que se trata de infração de caráter permanente ou continuado, consubstanciada na omissão dos recorrentes quanto à apropriação indevida de valores pela agência de publicidade, deve ser considerado o dia em que cessou a permanência ou continuidade, conforme estabelece o art. 1º, *in fine*, da Lei n.º 9.873/99. Assim, o termo inicial da prescrição deve ser **14/1/2005**, data do último pagamento com quantias indevidamente apropriadas.

9. Compulsando os autos, constatamos que não restou caracterizada a prescrição, uma vez verificada a superveniência de múltiplas causas interruptivas (art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999), algumas das quais listadas a seguir:

a) citação dos responsáveis por meio de ofícios encaminhados em 29/11/2005 (Peça 2, p. 4-7), com pedido de vista dos autos em 15/12/2005 (peça 2, p. 50-53) e requerimento de dilação de prazo em 27/12/2005 (peça 2, p. 81);

b) renovação da citação dos responsáveis em 14 e 15/3/2011 (Peça 3, p. 81-86 e 118-119); e

c) acórdão condenatório ora recorrido proferido pelo Tribunal na Sessão Plenária de 29/1/2020.

10. Adicionalmente, deve ser afastada a caracterização da denominada prescrição intercorrente – §1.º do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 –, que prevê o arquivamento dos autos, de ofício ou mediante requerimento da parte, em procedimentos administrativos paralisados por período superior a três anos, uma vez que essa modalidade é suscetível a interrupções na contagem do prazo com base em atos e expedientes de mero impulsivamento do processo, cuja documentação nem sempre se encontra acostada aos autos da TCE.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**

**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

11. Ainda com relação à prescrição intercorrente, cumpre pontuar que este processo foi sobrestado em duas oportunidades - 10/7/2007 e 26/2/2013 - por determinação dos Ministros Relatores (Peça 3, p. 66-67 e Peça 15), até que o Tribunal se pronunciasse acerca do mérito de outros processos conexos. Dessa forma, considerando que o procedimento de apuração/configuração das irregularidades continuava sua marcha em diferentes autos, entendemos que, para a eventual caracterização dessa modalidade de prescrição, não devem ser considerados os períodos em que o presente processo ficou sobrestado.

12. Por fim, no que toca às demais questões de mérito suscitadas pelos recorrentes, endossamos análise e conclusão da Secretaria de Recursos, no sentido de que os argumentos apresentados não têm o condão de modificar a deliberação recorrida.

13. Isto posto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ministério Público de Contas, 20 de junho de 2021.

**Cristina Machado da Costa e Silva**

Procuradora-Geral